



Parecer nº 2020

A sua Excelência o Senhor COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EMENTA: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. REQUISITOS LEGAIS DEVIDAMENTE CUMPRIDOS.

Objeto: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 20190208.

CONTRATADA: G F LOCAÇÕES DE VEICULOS E SERVIÇOS EIRELI.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico para verificar a possibilidade de prorrogação do contrato nº 20190208, oriundo do processo administrativo na modalidade carona nº A-2019-00002, até dia 31 de Dezembro de 2020, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretaria Municipal de Obras e Urbanização- SEMOURB, fundamentando o pedido para o Aditivo de prorrogação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, §2 da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que



poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2 Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pelo Secretário Municipal de educação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se que pode ser executada a prorrogação do prazo do processo.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio, 30 de Junho de 2020.

Antônio Marcos Parnaíba Crispim
Procurador – Decreto 2/2018.
Advogado OAB/PA 12.732